



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

PROCESSO	1006425/2018
INTERESSADO	Centro Educacional Michelin / São José do Rio Preto
ASSUNTO	Dispensa da emissão de Parecer Técnico para Instituição Credenciada
RELATORA	Cons <sup>a</sup> Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede
PARECER	Nº 31/2020 CP Aprovado em 05/02/2020

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

##### 1.1 HISTÓRICO

Em 18/06/2019 é protocolizado Ofício nº 050/2019, no Conselho Estadual de Educação de São Paulo (AR JU164942591 BR 14/06/19), do Centro Educacional Michelin Ltda., mantenedor do Colégio Técnico UNITERP, no qual solicita “*esclarecimentos sobre emissão de parecer técnico para cursos próprios*” da Instituição e pergunta: “*podemos renovar a autorização de nossos cursos técnicos, que estão dentro da abrangência do Termo de Adesão, sem precisar de uma instituição parceira?*” (fls. 106).

A Instituição foi credenciada por este Conselho, conforme Parecer CEE 177/2019, aprovado em 29/05/2019, para a emissão de Parecer Técnico dos Cursos de Técnico em Análises Clínicas, Enfermagem, Farmácia, Radiologia e Veterinária, pertencentes ao Eixo Tecnológico de Ambiente e Saúde. O Termo de Cooperação foi firmado entre o Conselho e o Centro Educacional Michelin Ltda., em 13/06/2019 (de fls. 101 a 105), nos termos da Del. CEE 162/2018 e Indicação CEE 169/2019.

A partir da solicitação do Interessado, a Assistência Técnica manifestou-se (Informação AT 505/2019, encartada às fls. 112 do expediente, de 01/08/2019), em razão da omissão na Deliberação vigente ao conteúdo da Portaria CEE/GP 479/2013, pela “*relevância deste questionamento à Comissão de Legislação e Normas*” para o esclarecimento da matéria, com vistas “*não só a parametrizar o entendimento das instituições interessadas como para subsidiar os procedimentos deste Conselho e das Diretorias de Ensino*”.

Com base na Informação AT 505/2019, a Sra. Presidente da Câmara de Educação Básica deste Colegiado encaminha os autos à Comissão de Legislação e Normas solicitando manifestação a respeito do assunto, em 11/09/2019.

Em 09/10/2019, a CLN apresenta seu Parecer Conclusivo, com entendimento de que a Portaria CEE 479, de 09/12/2013 está vigente.

O Presidente da CLN retorna ao Presidente do Conselho, em 30/10/2019, para demais providências.

##### 1.2 APRECIÇÃO

A **Deliberação CEE 105/2011** foi expressamente revogada pela **Deliberação CEE nº 162/2018**, sendo que a regulamentação atual sobre as Instituições Credenciadas para emissão do Parecer Técnico, ficou circunscrita ao Item 1.4 da Indicação CEE nº 169/2018, que dispõe:

*“O Parecer Técnico deverá ser emitido por instituição credenciada pelo Conselho Estadual de Educação para essa finalidade. Os requisitos para as instituições poderem postulá-lo são:*

- a. Ser de reconhecida competência no eixo tecnológico a que se vincula o curso que pretendem avaliar ou desenvolver atividades de gestão de projetos e programas de educação profissional na área objeto de avaliação;*
- b. Ter condições de prover pessoal especializado capaz de atender à demanda por pareceres técnicos.*

*A formalização do credenciamento, após sua autorização, será feita por meio de Termo de Cooperação entre este Conselho e a Instituição Credenciada.*

*O CEE manterá disponível para consulta pública a lista de instituições credenciadas para emissão do Parecer Técnico”.*

Segundo consta na manifestação técnica, a questão em baila estava regulamentada pela Portaria CEE/GP 479, de 09/12/2013, publicada em razão das orientações contidas na Deliberação CEE 105/2011 (atualmente revogada pela Deliberação CEE 162/2018).

Há que se destacar que casos análogos foram tratados por meio do Parecer CEE 474/2015, com a seguinte Conclusão:

*“...cursos autorizados antes da edição da Deliberação CEE Nº 105/2011 deverão estar em uma das seguintes situações: 1) se forem cursos de instituições credenciadas, e nas áreas do credenciamento, está dispensado o parecer técnico, devendo a análise e aprovação ser feitas diretamente pela Diretoria de Ensino; 2) se forem cursos de instituições não credenciadas, ou de instituições credenciadas, mas fora das áreas de credenciamento, exige-se o parecer técnico para análise e aprovação...”*

A CLN, por sua vez, apresentou manifestação às fls. 119 e 120, com entendimento de que a Portaria CEE/GP 479, de 09/12/2013, está vigente. Em sua análise destaca:

*Pela característica acessória da Portaria CEE nº 479, ato administrativo de exequibilidade da Deliberação CEE nº 105/2011, não há conflito aparente com os fundamentos da Deliberação CEE nº 162/2018, que ensejam sua revogação. Ressalta-se que o ato mencionado regulamentou questões procedimentais específicas decorrentes da implantação da normal geral.*

*(...) conclui-se que a Portaria CEE nº 479, de 09/12/2013 está vigente, sendo seu artigo 3º objeto de análise e interpretação deste Colegiado por meio do Parecer CEE nº 474/2015”.*

Diante do exposto, verifica-se que da mesma forma que a Deliberação CEE 105/2011, a atual norma não tratou a respeito da dúvida apresentada na consulta do Interessado.

Apesar da ausência explícita na norma atual, é possível aplicação de mesmo entendimento constante no Parecer CEE 474/2015, qual seja, considerar que os *“cursos de instituições credenciadas, e nas áreas do credenciamento, está dispensado o parecer técnico, devendo a análise e aprovação ser feitas diretamente pela Diretoria de Ensino; 2) se forem cursos de instituições não credenciadas, ou de instituições credenciadas, mas fora das áreas de credenciamento, exige-se o parecer técnico para análise e aprovação...”*, haja vista o princípio implícito para emissão de Parecer Técnico.

Desta forma, aponta-se que o Interessado não necessita solicitar a emissão de Parecer Técnico dos Cursos de Técnico em Análises Clínicas, Enfermagem, Farmácia, Radiologia e Veterinária, pertencentes ao Eixo Tecnológico de Ambiente e Saúde, que são aqueles para os quais foi credenciada, por meio do Parecer CEE 177/2019.

## **2.CONCLUSÃO**

**2.1** Responda-se ao Interessado, nos termos deste Parecer.

**2.2** Encaminhe-se cópia deste Parecer à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

**Consª Rosângela Ap. Ferini Vargas Chede**  
Relatora

## **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão do Conselho Pleno, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 05 de fevereiro de 2020.

**Cons. Hubert Alquéres**  
Presidente